

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL E
EMOCIONAL DOS MENORES**

**PARENTAL ALIENATION AND ITS EFFECTS ON THE MENTAL AND
EMOTIONAL HEALTH OF MINORS**

Guilhermme Freitas. R. de Vasconcelos

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: vasconcelosq838@gmail.com

Marcela Teixeira Viana

Especialista em Direito Civil e Direito Público pela UNESC, ES.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: marcelatviana@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Saint Clair Campanha Filho

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: saintcampanhaadv@gmail.com

Resumo

Neste artigo, é apresentada uma revisão sistemática dos estudos disponíveis acerca dos impactos da alienação parental na saúde mental e emocional das crianças. A alienação parental é descrita como um fenômeno complexo e prejudicial, no qual um dos pais exerce influência negativa sobre a criança, comprometendo seu relacionamento com o outro genitor. A pesquisa analisou uma ampla variedade de estudos, tanto quantitativos quanto qualitativos, publicados ao longo da última década. Os resultados apontaram que a alienação parental está correlacionada com diversas consequências desfavoráveis para as crianças, tais como problemas emocionais (como ansiedade, depressão e baixa autoestima), bem como dificuldades interpessoais e acadêmicas. Adicionalmente, foi constatado que tais efeitos podem perdurar até a idade adulta, impactando de maneira negativa o bem-estar a longo prazo. A importância de lidar com a alienação parental de forma proativa é ressaltada pelas descobertas. Intervenções direcionadas são cruciais para fomentar laços saudáveis entre pais e filhos, abrangendo estratégias de conscientização, suporte

emocional e orientação parental. Além disso, a colaboração de profissionais da saúde mental e do sistema judicial é fundamental para salvaguardar o melhor interesse da criança. Em resumo, o estudo realça a premente necessidade de uma abordagem mais abrangente e colaborativa no tratamento da alienação parental, visando garantir o bem-estar das crianças e promover relações familiares saudáveis.

Palavras-chave: alienação parental, saúde mental das crianças, relações familiares.

Abstract

In this article, a systematic review of available studies on the impacts of parental alienation on children's mental and emotional health is presented. Parental alienation is described as a complex and harmful phenomenon, in which one parent exerts a negative influence on the child, compromising their relationship with the other parent. The research analyzed a wide variety of studies, both quantitative and qualitative, published over the last decade. The results showed that parental alienation is correlated with several unfavorable consequences for children, such as emotional problems (such as anxiety, depression and low self-esteem), as well as interpersonal and academic difficulties. Additionally, it was found that such effects can last into adulthood, negatively impacting long-term well-being. The importance of dealing with parental alienation proactively is highlighted by the findings. Targeted interventions are crucial to fostering healthy bonds between parents and children, encompassing awareness strategies, emotional support and parental guidance. Furthermore, the collaboration of mental health professionals and the judicial system is essential to safeguard the best interests of the child. In summary, the study highlights the pressing need for a more comprehensive and collaborative approach to addressing parental alienation, aiming to ensure children's well-being and promote healthy family relationships.

Keywords: parental alienation, children's mental health, family relationships.

1. Introdução

Ao passar dos anos, diariamente uma família é formada e a partir delas iniciado o dever de proteção e respeito entre os cônjuges, familiares e os filhos. Segundo o IBGE, no ano de 2022 houve cerca de 970.000 casamentos no Brasil, sendo eles envolvendo pessoas héteros e homossexuais, entretanto, o que assusta são as bases envolvendo os divórcios realizados no País. De acordo com dados apresentados pelas estatísticas do IBGE, o número de divórcios no mesmo ano de 2022 ultrapassou o montante de 420.000, ou seja, quase a metade da quantidade de matrimônios celebrados.

É sabido que quando o amor e o companheirismo se esgotam, uma das alternativas para resolução dos conflitos se dá por meio do divórcio, contudo, é dever dos pais guardar a sanidade e estabilidade emocional da criança fruto da relação amorosa.

Com o fim de uma relação, os menores são imediatamente expostos a mudanças de rotina, humor, cenários escolares e familiares, e submetidos a

guardas compartilhadas ou unilaterais para com os pais. É importante frisar que neste momento o menor torna-se extremamente sensível e perdido, buscando compreender a nova vida e o novo método de estar na companhia dos seus genitores.

Muitos desses términos são encerrados de forma amigável e tranquila, geralmente extrajudicialmente ou por acordos judiciais homologados em juízo, os chamados divórcios consensuais. Todavia, outros são encerrados de forma agressiva e conturbados, de tal modo que o fim da relação se estende por meses ou anos dentro dos lares, de forma que o casal já não se respeita acarretando a exposição dos filhos a diálogos de violência, agressividade e pressão psicológica.

Neste vislumbre, surge-se o fenômeno da alienação parental, que ocorre no seio familiar, seja pelos genitores, seja por familiares próximos como avós e tios, por exemplo. O alienador busca, após o fim da relação conjugal, articular ideias falsas ou contraditórias perante a criança a fim de que ela rejeite o genitor alienado, valendo-se de argumentos traiçoeiros e situações da vida adulta, gerando assim uma repulsa da criança para com seu genitor.

2. Revisão da Literatura

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O fenômeno da alienação parental não se trata de um assunto recente, uma vez que já foi e vem sendo objeto de estudo de muitos profissionais ao longo dos anos. Acerca de seu conceito, com base no entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná:

“A alienação parental é um dos temas mais delicados tratados pelo direito de família, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre pais e filhos. A prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda” (MP- PR, s.d, ONLINE).

No que tange a sua natureza jurídica, ou seja, a forma como é conceituada no âmbito jurídico, para Fernando Salzer (2022):

“A alienação parental, na forma tratada na Lei 12.318/2010, tem natureza jurídica de abuso de direito, abuso moral, praticado através de atos objetivos, conscientes ou inconsciente, com potencial de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por ascendentes, familiares ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua responsabilidade, guarda ou vigilância para que repudie(m) familiar(es) (nuclear, extenso, socioafetivo ou por afinidade) ou para que cause prejuízo ao estabelecimento, à manutenção, ao fortalecimento ou à reconstrução de vínculos saudáveis com este(s)”.

É necessário entender que alienação parental e síndrome da alienação parental são coisas distintas, neste viés resta compreender que: “Diferente da SIP - Síndrome da Alienação Parental, que foca nos comportamentos da criança como uma patologia, o conceito de AP - Alienação Parental centra-se nos comportamentos dos genitores” (OLIVEIRA e WILLIAMS, 2021, ONLINE).

A Alienação parental, assim definida por Douglas Darnall (1998), é compreendida como um conjunto de comportamentos promovidos de um dos genitores visando causar rejeição na criança, podendo provocar prejuízos no relacionamento para com o genitor.

2.2 Definição - A Lei 12.318/2010

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores, por meio de manipulação psicológica, busca afastar a criança ou adolescente do outro genitor. Essa prática é extremamente prejudicial para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, pois as priva do convívio com ambos os pais.

Descrita no rol dos artigos da lei 12.318/10, mantida pela modificação da Lei 14.340/22, a alienação parental é definida como:

“[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao

estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010, online).

Ao que se refere o dispositivo legal da alienação parental, consiste na ferramenta certa e determinada na averiguação e resolução dos conflitos, segundo entendimento de Fernando Salzer (2022):

“A lei 12.318/2010 tem caráter protetivo preventivo, uma vez que exige apenas a presença de indício de ato objetivo que potencialmente, hipoteticamente, possa causar danos psicológicos à criança ou ao adolescente, ou impactar, negativamente, no constitucional direito de tais pessoas à convivência familiar e comunitária saudável”.

2.3 O Risco de Revogação da Lei 12.318/10 e o Retrocesso da Sociedade

Conforme dissecado acima, a lei da alienação parental nº 12.318 de 2010 foi e ainda tem sido uma grande conquista que simboliza a aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade no que tange à proteção e garantia dos direitos dos menores, haja vista, que se trata de um instrumento legal para combater este fenômeno que pode ocasionar danos irreversíveis ao menor alienado.

Em recente reunião da assembleia legislativa foi apresentado um novo projeto de lei que visa a revogação da lei 12.318/10:

“Contudo, o projeto de lei de autoria do senador Magno Malta, do PL capixaba, foi aprovado na Comissão de Direito Humanos, o qual revoga a Lei da Alienação Parental, que visa impedir situações em que um dos pais procura afastar o outro do convívio com os filhos. Entretanto, para Magno Malta, a lei da brecha para que pais abusadores consigam obter a guarda dos filhos, o que coloca o menor em perigo” (BRASIL, 2023, ONLINE).

O fundamento da proposta é que a lei não atingiu a finalidade de reduzir atos abusivos de genitores. Pelo contrário, estaria sendo utilizada para gerar problemas ainda mais graves do que aqueles que pretendia minimizar (TRINDADE, 2023, ONLINE).

A Lei 12.318/2010 tem por objetivo combater e prevenir a alienação parental, estabelecendo medidas que visavam proteger os direitos das crianças e adolescentes. No entanto, recentemente, foi aprovado um projeto de lei que

revoga integralmente a presente lei, gerando polêmica e preocupação entre especialistas e defensores dos direitos das crianças.

A Psicóloga clínica e jurídica Sandra Baccara (2021), “entende que se trata de uma lei preventiva e protetiva, apresentando conceito de atos de alienação parental que se preocupa não com os genitores, mas sim com o sofrimento que os atos refletem nos filhos, prevendo desde à Advertência até a perda do poder familiar”.

Sandra Vilela (2021), conforme posicionamento dado no Seminário Internacional de Alienação Parental é contra modificações na legislação, contudo admite que determinados acréscimos são bem-vindos, mas revogar, jamais. Aduz que é possível criar mecanismos para assegurar que a guarda não seja deferida em prol de pais abusivos, sem desvirtuar o conteúdo da lei.

É fundamental que existam leis e medidas que protejam as crianças e adolescentes nesse contexto. A revogação da Lei 12.318/2010 é um retrocesso nesse sentido, pois enfraquece a luta contra a alienação parental e coloca em risco os direitos das crianças.

Nesse viés, a Dra. Amanda Caramé Helito (2023), membra da comissão dos direitos de família da OAB, manifesta-se desfavorável à revogação da lei e acredita que o tema vem sendo defendido sem profundidade e sem habilidade técnica de profissionais que estão diariamente à frente de pesquisas e trabalhos relacionados à prática da alienação parental, entretanto, defende que esta seja aprimorada para melhor aplicabilidade.

Nessa perspectiva, a Advogada Fernanda Regina Tripode (2023) conclui que:

“A tentativa de revogação da lei de Alienação Parental, diga-se: mais uma vez, tem por base uma questão ideológica que usa como cortina de fumaça a suposta defesa de crianças. A justificativa do Projeto de lei 1372, de 2023 é infundada. A revogação da lei de Alienação Parental apenas dará força para alienadoras afastarem os filhos de seus pais, ferindo os direitos fundamentais de convivência de pai e filho”.

É importante que a sociedade e os órgãos competentes estejam atentos a esse problema e busquem alternativas para combater a alienação parental. A conscientização sobre os danos causados por essa prática é o primeiro passo

para a sua prevenção. Além disso, é necessário que existam políticas públicas que amparem as famílias e ofereçam suporte emocional e jurídico nesses casos.

A revogação da Lei 12.318/2010 é uma questão preocupante, que demanda a atenção de todos. É preciso que sejam criadas novas leis e medidas eficazes para combater a alienação parental e proteger os direitos das crianças e adolescentes. Afinal, eles são o futuro e merecem crescer em um ambiente saudável e com o convívio de ambos os genitores.

2.4 Forma e Caracterização da Alienação Parental

A alienação parental é um comportamento prejudicial em que um dos pais, ou avós tenta manipular a criança para que ela se afaste do outro pai e/outra familiar.

Existem diversas formas das quais configura-se o fenômeno da alienação parental, dessa forma, também é apresentado pelo artigo 2º da lei 12318/10 e estabelecidas como formas exemplificativas de alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” (BRASIL, 2010).

A alienação parental é prejudicial para a criança e é frequentemente considerada um comportamento inadequado. Os tribunais podem intervir para proteger os direitos da criança e do genitor afetado.

Para psicólogos, compreender os tipos de alienação parental é crucial para ajudar as famílias afetadas.

“Neste prisma, os sintomas mais comuns entre essas crianças são: depressão, ansiedade, pânico, uso de bebidas alcoólicas e drogas,

suicídio, baixa autoestima, problemas de gênero (em função da desqualificação do genitor) e dificuldade para estabelecer relacionamentos estáveis na vida adulta. É importante notar que 80% dos filhos de pais separados já sofreram algum nível de alienação parental” (BROTTO, s.d, ONLINE).

Especialistas enfatizam a importância de um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento infantil. É aconselhado aos pais em processo de divórcio ou separação a cooperar no melhor interesse da criança, promovendo um relacionamento positivo com o outro genitor. Quando a alienação parental ocorre, os psicólogos podem desempenhar um papel crucial na avaliação e intervenção para proteger o bem-estar da criança e ajudar a reconstruir relacionamentos saudáveis entre pais e filhos.

2.5 Síndrome da Alienação Parental (SAP)

Para Richard Gardner a síndrome da alienação consiste em programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Nesse vislumbre o menor é usado como um instrumento da manipulação direcionada a um dos genitores.

Gardner apresenta suas teorias descrevendo o fenômeno como uma lavagem cerebral feita pelo genitor para com o menor alienado, buscando programar psicologicamente a criança a fim de atingir outro genitor. Para Gardner, em algumas crianças a programação cerebral é tão severa que elas se esquecem de qualquer experiência positiva e amorosa que tenham vivido com o genitor alienado.

“Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa, para Gardner, resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo” (GARDNER, 1988, pg 87-92).

Nessa vertente, Gardner complementa pormenorizadamente, a luz de que:

“A Síndrome da Alienação Parental é uma desordem que se origina essencialmente do contexto da disputa pela guarda dos filhos. Sua primeira manifestação é a campanha de denegrir um genitor, uma campanha que não possui qualquer justificativa. Ela resulta da combinação de inculcações feitas por um genitor que realiza programação

(lavagem cerebral) e as contribuições da própria criança para transformar o genitor-alvo em vilão. Quando um real abuso parental e/ou uma negligência estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e então a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável” (GARDNER, 1998, pg 115-121).

Também no que toca a síndrome da alienação parental, para Maria Berenice Dias o filho, ao ser levado a repetir o que lhe é afirmado, acaba sendo convencido e não consegue discernir que está sendo manipulado.

Com o passar do tempo, nem o alienador consegue mais distinguir a diferença entre o que é mentira e o que é verdade. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

“[...] É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda” (DIAS, 2007, ONLINE).

Em atenção às divergências existentes quanto a prática da alienação parental e a síndrome da alienação parental, neste cenário, Maria Berenice Dias (2007, ONLINE), enaltece que:

“As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notadamente, obstaculização de visitas ao alienado”.

Ante ao conteúdo dissecado acima restou evidenciado a importância de saber distinguir alienação parental da síndrome da alienação parental. Nesse prisma, para Priscila Maria Pereira Correia da Fonseca:

“A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e

comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento” (FONSECA, 2006, ONLINE).

2.6 Reflexos na saúde mental e emocional do menor alienado

A adversidade da alienação parental como fenômeno prejudicial da convivência dos filhos com os pais, é um transtorno recorrente que vem sendo estudado a longos períodos de tempo. Para o Defensor Público Joaquin Azevedo Lima Filho:

“A síndrome da alienação parental não é algo novo, tanto do ponto de vista Jurídico, como do Médico. Todavia, muitos profissionais não sabiam como proceder quando se deparavam com situações nas quais ela era causa de litígio, pelo simples fato, muitas vezes, de não conseguir identificá-la” (LIMA FILHO, 2012, ONLINE).

Inúmeras são as causas alegadas pelo alienador quando se é questionado as razões que o motivaram. Nesse viés, Lima Filho aduz:

“As causas que levam o alienador a cometer tal ato podem ser dentre outras: inveja, ciúme, vingança ou possessividade. Em várias ocasiões o menor é usado até mesmo como forma de chantagem contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, com objetivos de retomar a relação e até objetivos financeiros, pois mantendo o genitor alimentante afastado, este não poderá fiscalizar e opinar como o dinheiro da pensão alimentícia é gasto” (LIMA FILHO, 2012, ONLINE).

Portanto, conforme demonstrado acima torna-se imensurável as consequências que a pratica do fenômeno da alienação parental pode acarretar na saúde mental e intelectual dos menores alienados, entre os quais, para o Juiz de Direito Saulo Goés Pinto: a depressão, baixa autoestima, complexo de resgate e diversas formas de sofrimento emocional (PINTO, ONLINE).

É importante ressaltar que a alienação parental é um problema real e que afeta muitas famílias, causando danos emocionais e psicológicos irreversíveis nas crianças envolvidas. A manipulação é um dos principais instrumentos utilizados pelos alienadores para afastar a criança do outro genitor por meio de mentiras, difamações e distorções da realidade, o alienador busca influenciar a criança a ter uma visão negativa do genitor alienado.

2.7 Consequências e sanções aplicadas ao alienador

Visando garantir o direito da criança e do adolescente alienado, e desse modo punir o responsável pela prática de tal ato de alienação parental, a lei estabelece sanções dispostas ao artigo 6º da Lei 12.318/10:

“Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;”
(BRASIL,2010).

Resta evidente que tais medidas possuem caráter sancionador ante ao alienador. Nesse tocante, é cabido mencionar que o Magistrado pode aplicar de forma cumulativa ou não, as hipóteses contidas no rol do artigo 6º, sempre observando as peculiaridades de cada caso concreto.

Para VENOSA (2011, p. 321) “esse rol é apenas exemplificativo, e, o Juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas medidas sejam aplicadas cumulativamente”.

Esse entendimento faz direta alusão ao princípio da proporcionalidade do Direito Penal, cuja pena aplicada deverá ser de acordo com a gravidade do ato ilícito (GRECO, 2003, p.82).

A lei 14.340/22 revogou o inciso VII do artigo 6º, o qual na sua antiga redação apresentava a hipótese da sanção de suspensão da autoridade parental, quando configurada a alienação.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias explica: “Apesar de a reforma ter excluído a possibilidade de suspensão do poder familiar, tanto o Código Civil como o Estatuto da Criança e do Adolescente, preveem a suspensão e a extinção do poder familiar, dispositivos que não foram revogados. Dentro destas hipóteses, está expressamente previsto o descumprimento de determinações judiciais”

(DIAS, 2023, online).

3. Considerações Finais

Diante de todo conteúdo apresentado neste artigo, conclui-se que de fato, são inúmeros os impactos na saúde mental do menor alienado de tal forma que podem ser irreversíveis e traumáticos durante toda sua infância e adolescência. Elucida-se que a legislação é detentora de toda proteção ao alienado e punição ao alienador, de modo que traz em sua tipificação previsões legais impostas à prática deste fenômeno.

É importante frisar, que embora a matéria apresentada neste artigo tenha sido tipificada apenas no ano de 2010, este não é um assunto novo, mas sim um caso recorrente que acontece todos os anos dentro dos lares. Igualmente, é inegável a importância da participação do estado na prática de alienação parental, seja sancionando, seja protegendo e garantindo direito aos incapazes.

Todavia, destaca-se principalmente quanto ao retrocesso futuro caso a lei 12.318/10 seja revogada, gerando por si só a perda de um direito e de uma garantia já conquistados após anos de supressão. Nesse prisma, seguindo o pensamento do Jurista brasileiro Rui Barbosa: “Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”. Em suma, é essencial notar que ainda existem brechas em nosso entendimento quanto a este fenômeno, Contudo, pesquisas futuras podem se direcionar a aprofundar a análise dos mecanismos por trás da alienação parental, encontrar abordagens de intervenção mais eficazes e investigar os efeitos de longo prazo da alienação nas crianças.

Referências

ALESP- Assembleia Legislativa de São Paulo. **1ª Temp. EP #37 – Especialista vê com muita preocupação projeto que revoga a Lei de Alienação Parental.** Youtube, 26 de setembro de 2023, disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8cOLQLj4xYQ>>. Acesso em abr. 2024.

BORGES, Iara Farias. **CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental**. Rádio Senado, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>>.

BROTTO, Thaiana. **A Síndrome da Alienação Parental e a importância do acompanhamento psicológico**. Psicóloga Comportamental. Disponível em: <<https://www.psicologacomportamental.com.br/terapia-de-casal/alienacao-parental/>>. Acesso em maio 2024.

CRP DF. Conselho Regional de Psicologia. **Seminário Regional Alienação Parental**. Youtube, 30 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uz0BXMqgSKg&list=LL&index=3>>. Acesso em mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e o Princípio do Menor Interesse**. 13 de fevereiro de 2023. Disponível online em: <<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>>. Acesso em abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Pediatria São Paulo, USP, 2006. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>. Acesso em out. de 2023.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. Ed, 2003. Rio de Janeiro.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010/2957478>>. Acesso em out. 2023.

MPPR, Ministério Público do Paraná. **Direito de Família – Alienação Parental**. disponível em: <<https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>>. Acesso em out. 2023.

OLIVEIRA, R. P., & Williams, L. C. A. (2021). **Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática**. Revista Psicologia: Ciência e Profissão. São Paulo, vol. 41, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>>. Acesso em mar. 2024)

PINTO, Saulo Goés. **Alienação Parental Intrafamiliar** – Ambiente Familiar Hostil. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/resolucoes-publicacoes-doc/esmam/artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file>>. Acesso em out. de 2023

PRÁTICA DIREITO DE FAMÍLIA. **Seminário Internacional de Prevenção e Combate à Alienação Parental**. Youtube, 29 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yidDJWggAAk&list=LL&index=2>>. Acesso em abr. 2024.

SALZER, Fernando. **As naturezas jurídicas distintas dos ilícitos na alienação parental**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-06/fernando-salzer-alienacao-parental-nao-tudo-igual>>. Acesso em abr. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Lei de Alienação Parental sob nova proposta de Revogação**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-20/jorge-trindade-lei-alienacao-parental-revogacao>>. Acesso em out. 2023.

TRIPODE, Fernanda Regina. **Parecer Jurídico sobre o PL 1372/23 que pretende revogar a lei de alienação parental**. Migalhas de Peso, 13 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/389895/parecer-juridico-sobre-o-pl-1372-23>>. Acesso em mar. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Ed. Atlas, 2011. São Paulo.